



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

CONTROLE PROCESSUAL	
SUPRAM-ASF 083/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01486/2003/004/2006	Indexado ao Parecer Técnico DIMET Nº 033/2006
Tipo de processo: Licenciamento	
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Instalação	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Frigofer Ltda	CNPJ / CPF: 04.452.368/0001-32
Empreendimento (Nome Fantasia) Frigorífico Silfer Ltda	
Município: Itapecerica/MG	
Atividade predominante: Abate de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos)	
Código da DN e Parâmetro D-01-03-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Pequeno(<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input checked="" type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento	
I (<input type="checkbox"/>) II (<input type="checkbox"/>) III (<input checked="" type="checkbox"/>) IV (<input type="checkbox"/>) V (<input type="checkbox"/>) VI (<input type="checkbox"/>)	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP (<input type="checkbox"/>) LI (<input type="checkbox"/>) LO (<input checked="" type="checkbox"/>)	
Revalidação (<input type="checkbox"/>)	
Ampliação (<input type="checkbox"/>)	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>) Licença de Operação em Caráter Corretivo (<input type="checkbox"/>)	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

03. Introdução:

O empreendimento Frigofer Ltda, cuja atividade é abate de animais de médio e grande porte, requereu sua Licença de Instalação em 07 de julho de 2006.



4. DISCUSSÃO

O processo encontra-se formalizado, estando em conformidade com a documentação exigida.

Os custos de análise do procedimento foram integralmente quitados conforme se aduz ao analisarmos o documento de fls 132, sendo uma parcela no valor de R\$ 1.788,16 (Um mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) e outra no valor de R\$ 8.940,80 (oito mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A água a ser utilizada no empreendimento é proveniente de captação em duas cisternas, devidamente regularizadas com as certidões de uso insignificante de nº 10603/2002 e 10604/2002, conforme resta demonstrado ao analisarmos o SIAM – Sistema Integrado de Informações Ambientais.

Declara o empreendedor que não realizará supressão de vegetação nem intervirá em área de preservação permanente para instalação do empreendimento – documento de fls 13. Importante é salientar, que o empreendimento está em zona declaradamente urbana, não sendo, portanto, necessária a demarcação e averbação de reserva legal. Resta ainda informar que, o empreendedor é consumidor de subproduto da flora, haja vista, a utilização de serragem como combustível de uma caldeira para geração de vapor. Ora, senhores conselheiros, se o empreendimento consome subproduto da flora imperiosa é a exigência da condicionante constante do Anexo Único deste Controle Processual.

Contra o empreendimento foram lavrados dois autos de infração, sem, no entanto, decisão terminativa do mérito em foro administrativo, ou seja, sem trânsito em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

julgado de tal decisão, sendo-lhe permitido ainda recorrer a instâncias superiores administrativas como lhe é facultado.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica, atendidas as medidas de controle propostas, bem como às condicionantes determinadas pelo Anexo I do Parecer Técnico e Anexo Único deste controle processual, pelo deferimento da Licença de Operação Corretiva com validade de 06 (seis) anos.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º. do Decreto n. 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto n. 43.127/02.

Este é o relatório, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

6. Validade da licença: 12 (doze) meses

7. Data / Responsável

Data: 03 de agosto de 2006	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

CONTROLE PROCESSUAL

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO/PRAZO
01	<i>Apresentar Certidão válida de consumo de produtos e subprodutos da flora no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da licença.</i>

WILBER NOGUEIRA SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 97.925